

Leis de Acesso à Informação

Caio L. M. de Almeida	NºUSP 10303070
Cícera G. S. Jesus	NºUSP 10425681
Samayra Moraes Paz	NºUSP 10408789

Acesso à Informação

O acesso à informação é um direito fundamental reconhecido por importantes órgãos internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização dos Estados Americanos (OEA), o Conselho Europeu (CoE) e a União Africana (UA).

Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (1948)

“ARTIGO XIX -Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de **procurar, receber e transmitir informações** e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”

[*Clique aqui para ver o documento completo](#)

A “Bill of Rights” da ALA [1936-]

A ALA (American Library Association) redigiu em 1936 uma declaração de direitos intelectuais relativos aos usuários de bibliotecas, que recebeu emendas através do século XX e uma mais recentemente em 2019. Atualmente ela se restringe à sete pontos, o terceiro e quarto sendo diretamente ligados ao acesso à informação:

“III. Bibliotecas devem desafiar a censura de modo a cumprir a sua responsabilidade de prover informação e esclarecimento.

IV. Bibliotecas devem cooperar com todos os indivíduos e grupos que busquem fazer frente à diminuição dos direitos de livre expressão e acesso à ideias.”

[*Clique aqui para ver o documento oficial completo \(em inglês\)](#)

O Código de Ética do CFB [Resolução nº42, 11, jan. 2002]

No Art. 3 do código de ética do Conselho Federal de Biblioteconomia está escrito que cumpre ao bibliotecário “preservar o cunho liberal e humanista de sua profissão, fundamentado na liberdade da investigação científica e na dignidade da pessoa humana” e “prestar serviços assumindo responsabilidade pelas informações fornecidas (...)”. Isto só reforça a necessidade de nós, bibliotecários, conhecermos a LAI e o Código Civil.

De certa maneira nos colocamos de maneira amena em relação ao acesso à informação, ou pelo menos quando comparados com a ALA, que o faz de maneira categórica. No Brasil o direito à informação não vem como reivindicação de nossa classe, mas isso não significa de maneira alguma que não está presente.

[*Clique aqui para ver o documento oficial completo](#)

Leis de Acesso à Informação

Histórico

❖ Mundo

- 1766, Suécia - *Lei de Liberdade de Imprensa*
- 1888, Colômbia - Código para acesso a documentos do Governo
- 1966, EUA - *FOIA (Freedom of Information Act)*
- 2002, México - *Ley Federal de Transparencia y Acceso a la Información Pública Gubernamental*
- 2003 - *Convenção das Nações Unidas Contra a corrupção (artigos 10 e 13)*

❖ **Brasil**

- Janeiro de 1991 - Lei nº 8.159 - Lei de Arquivos
- Maio de 2005 - Lei nº 11.111 - Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências (revogada)
- Novembro de 2011 - Lei nº 12.527 - Lei de Acesso à Informação (LAI)

LAI

Lei 12.527



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

[Mensagem de veto](#)

[Vigência](#)

[Regulamento](#)

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no [inciso XXXIII do art. 5º](#), no [inciso II do § 3º do art. 37](#) e no [§ 2º do art. 216 da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

Lei de Acesso à Informação (LAI)

- ❖ A Lei de Acesso à Informação nº 12.527/11 sancionada em 18 de novembro de 2011 e que entrou em vigor em maio de 2012, regulamenta o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e é aplicável aos três poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.
- ❖ “O poder público passa a ter o dever de divulgar certas informações de forma simples e compreensível, inclusive através de sites, e também de disponibilizar plataformas online para que o cidadão possa realizar pedidos de informação. A LAI é uma lei nacional que vale para todo o Brasil.”

Artigos da Constituição Federal do Brasil regulamentados pela LAI

Artigo 5º, inciso XXXIII: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”

Artigo 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). § 3º – A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo.

Artigo 216 – §2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Órgãos sujeitos à LAI

- ❖ Na União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem observar a lei:
 - Poderes Executivo, Legislativo, incluindo Cortes de Contas, e Judiciário e o Ministério Público;
 - Autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes da federação;
 - Entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos.

O artigo 45 da LAI prevê que cabe ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, em legislação própria, definir regras específicas para o cumprimento desta lei.

Governo Federal:

- Decreto 7.724/2012 (alterado pelo Decreto 9.690/2019)

Governo de São Paulo:

- Decreto 58.052/2012 (alterado pelo Decreto 61.559/2015)

Município de São Paulo:

- Decreto 53623/2012 (alterado pelo Decreto 56.519/2015)

Principais pontos

- ❖ Ao efetivar o direito de acesso, o Brasil:
 - consolida e define o marco regulatório sobre o acesso à informação pública sob a guarda do Estado;
 - estabelece procedimentos para que a Administração responda a pedidos de informação do cidadão;
 - estabelece que o acesso à informação pública é a regra, e o sigilo, a exceção;

Transparência

❖ **Transparência Ativa**

Divulgação das informações para os cidadãos por iniciativa da administração pública. Os dados são disponibilizados em linguagem clara e de fácil entendimento por diversos meios.

❖ **Transparência Passiva**

Transparência passiva: divulgação das informações em atendimento às solicitações dos cidadãos.

Exemplos de divulgação de informações (artigo 8 e § 2º da LAI)

- Município de São Paulo:

<http://esic.prefeitura.sp.gov.br/Account/Login.aspx>

<http://transparencia.prefeitura.sp.gov.br/Paginas/home.aspx>

- Estado de São Paulo:

<http://www.sic.sp.gov.br/>

<http://www.transparencia.sp.gov.br/>

- Governo Federal:

acessoainformacao.gov.br/

transparencia.gov.br

Sobre o sigilo

- ❖ A Lei 12.527/2011 prevê exceções à regra de acesso para dados pessoais e informações classificadas por autoridades como sigilosas.
- ❖ “(...) traz novas regras referentes à classificação da informação. Como princípio geral, estabelece que uma informação pública somente pode ser classificada como sigilosa quando considerada imprescindível à segurança da sociedade (à vida, segurança ou saúde da população) ou do Estado (soberania nacional, relações internacionais, atividades de inteligência).” (CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, 2011)

Graus de classificação

- ❖ As informações sigilosas são categorizadas e cada categoria determina o tempo em que ela deverá voltar a estar disponível ao público. A classificação do sigilo funciona nos seguintes graus:
 - **Reservado:** prazo de segredo: 5 anos
 - **Secreto:** prazo de segredo: 15 anos
 - **Ultrassegredo:** prazo de segredo: 25 anos (renovável uma única vez)

COMPETÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

	Reservado <i>(5 anos)</i>	Secreto <i>(15 anos)</i>	Ultrassecreto <i>(25 anos)</i>
Presidente da República	x	x	x
Vice-Presidente da República	x	x	x
Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas	x	x	x
Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica	x	x	x
Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior	x	x	x
Titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista	x	x	-
Autoridades que exerçam funções de direção, comando ou chefia, de hierarquia equivalente ou superior ao nível DAS 101.5	x	-	-

Fonte: Guia Prático da Lei do Acesso à informação

Quem pode solicitar essa informação?



Fonte: <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/infograficos/arquivos/entenda-a-lai/noticias>

Onde pedir uma informação?



Link: <https://www.youtube.com/watch?v=Hlp8cYMrjgQ>

Respostas e prazos

“Os pedidos de informação devem ser respondidos satisfatoriamente, de acordo com a lei, sejam eles feitos pessoalmente ou via internet. As respostas devem ser de fácil entendimento para leigos, devem responder todos os aspectos da pergunta ou então oferecer uma justificativa válida para negar o acesso à informação, citando a legislação adequada. Quando a resposta alegar que a informação já se encontra disponível na internet, é necessário que o órgão envie o link da página.

O órgão tem até 20 dias para responder o pedido, sendo esse prazo prorrogável por mais 10 dias, mediante justificativa. A prorrogação do pedido deve ser feita e justificada antes que o prazo inicial de 20 dias termine. Quando alguma informação for sigilosa, está assegurado o acesso com a ocultação apenas da parte sigilosa, através do uso de tarjas pretas, por exemplo. O sigilo sempre deve ser justificado a partir da LAI.” (LOGAREZI, 2016)

Privacidade

Uma questão que pode ser discutida é a da privacidade do indivíduo que pede a informação. A lei americana de acesso à informação ([FOIA](#)), ao contrário da legislação brasileira, não exige um cadastro ou identificação para que o pedido seja feito, segue portanto as máximas propostas pela ALA no que diz respeito à confidencialidade e privacidade do usuário.

Agora isto pode ser relevante para os processos de acesso à informação pública? Ou a transparência deve nestes casos também ser uma via de mão dupla?

Atualidade

No dia 06 de fevereiro de 2020 o presidente da república Jair Messias Bolsonaro sancionou a Lei 13.979 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Em 23 de março de 2020, ele adotou uma medida provisória para alterar a Lei 13.979, a MP 928/2020, disciplinando o atendimento aos pedidos feitos via Lei de Acesso à Informação durante o período em que perdurar o estado de emergência.

❖ A MP 928/2020:

- suspende o prazo de resposta dos pedidos nos órgãos onde os servidores estiverem de quarentena, teletrabalho ou equivalentes. Nos casos de pedidos pendentes de respostas devem ser reapresentados 10 dias após o término do prazo de calamidade pública;
- não reconhece os recursos contra negativa de resposta em virtude da suspensão do prazo;
- suspende o atendimento presencial;
- restringe a solicitação de informações apenas pelos sistemas disponíveis na internet.

A Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou uma ação direta de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal contra a MP.

O ministro Alexandre de Moraes concedeu a medida cautelar 6.351 suspendendo a eficácia da MP 928. De acordo com o ministro: “A publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar”.

Referências bibliográficas [1]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Página da Web institucional. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/> . Acesso em: 29 de mar. 2020.

BRASIL. Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm. Acesso em 18 de mar. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA. Código de ética profissional do bibliotecário: resolução CFB N°42, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.crb8.org.br/wp-content/uploads/2017/05/codigo-de-etica-CRB.pdf> . Acesso em: 29 mar. 2020.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). Acesso à informação pública: uma introdução à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Brasília (DF), 2011. Disponível em: < <http://www.esic.ms.gov.br/sic.pdf> > . Acesso em: 29 mar. 2020.

Referências bibliográficas [2]

LOGAREZI, L. Guia prático da lei de acesso à informação. São Paulo: Artigo 19 Brasil, 2016. Disponível em: <<https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2016/10/Guia-Pr%C3%A1tico-da-Lei-de-Acesso-%C3%A0-Informa%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2020.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL . Declaração Universal dos Direitos Humanos. Rio de Janeiro: UNIC, 2009. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> . Acesso em 29 de mar. 2020.

PREFEITURA DE SÃO PAULO. Catálogo de legislação Municipal da Prefeitura de São Paulo. Disponível em: <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br> . Acesso em: 29 mar. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Suspensa norma que restringe acesso a informações públicas. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=440207&ori=1>. Acesso em: 30 mar. 2020